



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria Geral da Mesa

PROCESSO	FOLHA	DEPARTAMENTO
4736	06	Gisele

PROCESSO N° 4736/2019

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 1/2019

Autor: ROBERTO MARTINS E OUTROS

Ao Departamento Legislativo,

DESPACHO

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180, 181 e 240 do Regimento Interno; Inclua-se o respectivo projeto de Lei para leitura no período do pequeno expediente. Após, inclua-se em pauta, na fase da Ordem do Dia, para Discussão Especial, durante Cinco Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 241 do Regimento Interno;

Por fim, encaminhem-se ao Serviço de Apoio as Comissões para fins de análise e parecer das seguintes Comissões:

- 1 - Constituição e Justiça;**
- 2 - Finanças;**
- 3 - Educação**

Em 10 de Abril de 2019.


SWLIVAN MANÓLA
Secretário Geral da Mesa
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Nº	FOLHA	R
4736	07	9.º

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em 10/04/2019

DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**
Em 10/04/2019

Pres. Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 11/04/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 16/04/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 17/04/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

Ào sac, para encaminhar as comissões
conforme o despacho da página 6 (reis).

Em 22/04/19

ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 26/04/19

Secretaria das Comissões

...nate para devolução ao S.A.C.
so de Apoio às Comissões até
04/05/19

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinícius Simões



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE ITUABA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões até
22/05/19)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	08	Vojte

Ap. Del,

Segue para providências.

Em 10 de Maio de 2019



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

(-) Procuradoria

Para Cláudio Pereira Bello orientativo, por
sugestão do Vereador Vinicius Simões.

Em 15/05/2019

DECISÃO
P.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

04/06/19

Secretaria do S.A.C.

Seu Procurador Geral,

com o pedido de prorrogação em anexo.

Em 25/05/2019


Adriana Aparecida Oliveira Barani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.S.
(Serviço de Apoio às Comissões até
25/06/19

Secretaria do S.A.C.

do SAC,

com o parecer em anexo

em 25/06/2019.



Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Eduardo Dalla Maia Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3085
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do vereador Vinicius Simões,
segue com o parecer orientativo.

em 25/06/19

DellSAC

Prazo limite para devolução ao
Serviço de Apoio às Comissões
09/07/19
do S.A.C.

Up Ad,

Em razão da solicitação contida no parecer 0487/2019, devido
o parecer para redistribuição em consonância com o artigo 77, §1º
da Resolução 1.919.

em 30 de julho de 2019.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 4736/2019

Projeto de Lei de nº: 1/2019

Autoria: Vereador Roberto Martins

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de lei o qual dispõe sobre alteração da lei orgânica com a finalidade de estabelecer critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória e da outras providências.

As folhas 07 verso foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Publico e Redação para relatar o presente projeto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 10 de Maio de 2019.

Vinicius Simões

VEREADOR - PPS



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	10	

PROCESSO: 4736/2019

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória

Dr. Marcos Antônio Costa dos Santos

Tendo em vista a complexidade da matéria constante do Processo em epígrafe, bem como a designação desta Procuradora para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Casa Legislativa, solicito a prorrogação do prazo previsto para a apresentação do parecer prévio orientativo, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Vitória – ES, 29 de maio de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo CMV



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	15	[assinatura]

DESPACHO

Autos n.º 4736/2019

Tratam os presentes de Pedido de Parecer Orientativo apresentado pelo Ilustre Vereador Vinícius Simões.

Nos estritos moldes legais, o feito foi regularmente distribuído e por via de consequência confiado à Procuradora Legislativa, Dra. Adriana Aparecida Oliveira Bazzani.

Às fls. 10, a Ilustre Procuradora requer **DILAÇÃO DO PRAZO** de análise e lavra de Parecer Orientativo, informando para tanto suas razões fáticas e legais.

O Pedido de Dilação de Prazo ora apresentado encontra seu fulcro na **Resolução n.º 2014/2019**, que alterou o Artigo n.º 112 da Resolução n.º 1919/14, bem como as razões fáticas apresentadas são suficientes para demonstrar o ora requerido.

Assim, **DEFIRO** o Pedido de Prorrogação de Prazo, por mais 15(quinze) dias úteis a contar da data do recebimento dos presentes autos pela Procuradora a eles vinculada.

Vitória, 03 de junho 2019.


Marcos Antonio Costa dos Santos
Procurador Geral



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	12	

PARECER JURÍDICO Nº 133/2019

PROCESSO Nº 4736/2019

Tema: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória

Comissão: Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Relator: Exmo. Sr. Vereador Vinícius Simões

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019 - ALTERA O ARTIGO 212 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, ESTABELECEndo CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1) Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado.

- Lei orgânica de Município. Servidores. Direitos. **Descabe, em lei orgânica de Município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do chefe do Poder Executivo.** (g.n.)

[RE 590.829, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-3-2015, P, DJE de 30-3-2015, Tema 223.]

2) Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (g.n.)

[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido para parecer prévio orientativo acerca Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2019 (PROCESSO 4736/2019), que altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do município de vitória e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, tendo sido solicitado pelo Vereador Relator da Comissão, Vinícius Simões, a análise desta Procuradoria (despacho às fls. 09).

Às fls. 10, pedido de prorrogação do prazo para manifestação desta Procuradoria, devidamente autorizado pelo Procurador Geral (fls. 11), em conformidade com o artigo 112, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Sendo este o relatório.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	13	

II- MÉRITO

Trata-se de Pedido de Parecer Prévio Orientativo acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 (PROCESSO 4736/2019), que altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória e dá outras providências.

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente processo cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislativo pátrio.

Com efeito, não incumbe a esta PGE invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

Vale a transcrição, na íntegra, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019

Altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º O inciso V do artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. [...]

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

salarial profissional correspondente a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;

Art. 2º O artigo 8º dos Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguintes redação:

Art. 8º. O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal, observando o art. 212, inciso V desta Lei Orgânica.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que é decorrência do princípio da divisão funcional do poder (**separação dos poderes**) que as regras acerca da remuneração e do regime jurídico dos servidores públicos são da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado seu tratamento por lei de iniciativa parlamentar.

As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e Municípios como vem julgado reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

"(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1736	14	

"(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)" (RT 850/180).

"(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)" (RTJ 193/832).

"(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Nessa compreensão estão abrangidas as regras institutivas de direitos e obrigações e cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (RTJ 194/848). Em dimensão mais global, assim se explica:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende** todas as regras pertinentes **(a)** às formas de provimento; **(b)** às formas de nomeação; **(c)** à realização do concurso; **(d)** à posse; **(e)** ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; **(f)** às hipóteses de vacância; **(g)** à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); **(h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária;** **(i)** às reposições



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

salariais e **aos vencimentos; (j)** ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k)** aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; **(l)** às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; **(m)** aos deveres e proibições; **(n)** às penalidades e sua aplicação; **(o)** ao processo administrativo" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POLICIAL MILITAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional '**regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes**' (STF, ADI-MC 1.381-AL, Tribunal Pleno,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	15	

Rel. Min. Celso de Mello, 07-12-1995, v.u., DJ 06-06-2003, p. 29).

"(...) 5. Tratando-se de criação de funções, cargos e empregos públicos ou de regime jurídico de servidores públicos impõe-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, **o que, evidentemente, não se dá com a Lei Orgânica**" (RTJ 205/1041).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 17, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5º da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2º e 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144.

Cabe aqui reproduzir a sempre lúcida lição do mestre

HEL Y LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal;** criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (g.n.) (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443)

(...)

“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 441)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	16	

E, mais adiante, prossegue o mestre:

"Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. citada, p. 442)

Esse também é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente às Constituições Estaduais que bem pode ser estendido às Leis Orgânicas Municipais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77, XVII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FACULDADE DO SERVIDOR DE TRANSFORMAR EM PECÚNIA INDENIZATÓRIA A LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, II, 'A' E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. O princípio da iniciativa reservada implica limitação ao poder do Estado-Membro de criar como ao de revisar sua Constituição e, quando no trato da reformulação constitucional local, o legislador não pode se investir da competência para matéria que a Carta da República tenha reservado à exclusiva iniciativa do Governador. 3. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade do servidor de transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e férias não gozadas. Concessão de vantagens. Matéria estranha à Carta Estadual. Conversão que implica aumento de despesa. Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (STF, ADI 227-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 19-11-1997, v.u. DJ 18-05-2001, p. 429).



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

"CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, 'C' DA CF, INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (STF, ADI 1.165-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-10-2001, v.u., DJ 14-06-2002, p. 126).

Desta forma, vê-se que o presente projeto de emenda a Lei Orgânica, ao pretender dispor que o piso salarial profissional para o magistério público deve corresponder a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional, viola norma de competência, que é atribuída pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo de cada unidade da federação, ofendendo, via de consequência, o próprio pacto federativo, implicando, também, em aumento das despesas municipais sem prévia dotação orçamentária, sem respeito aos limites constitucionais definidos como obrigatórios e estabelecendo indevida vinculação.

Não é por outra razão que a própria Constituição Federal, no já referido artigo 37, inciso XIII, estabelece que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

Claro está que a norma proposta impõe, inegavelmente, uma vinculação dos valores remuneratórios dos profissionais da educação do Município àqueles fixados pela União para os seus servidores, o que não é compatível com os comandos constitucionais.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	17	

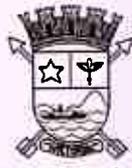
Neste sentido, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 237, de relatoria do Min. Octávio Gallotti:

“É contrário ao princípio federativo (art. 25 da Constituição Federal) o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares) estaduais, e federais, de modo a que do aumento de remuneração concedido, aos últimos, por lei da União, pudesse resultar majoração de despesa para os Estados” (ADI 237-RJ, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 1º.7.1993)

Na ocasião, foi dito que:

“A vinculação estabelece uma verticalidade do regime remuneratório, determinada, em geral, pela hierarquia dos cargos das carreiras estatais. Havendo, então, alteração (que será sempre um acréscimo, pois a redução é proibida no regime remuneratório do agente público) de uma remuneração a que se acha outra vinculação, esta também passará por igual mudança em idêntico índice, mantendo-se, evidentemente, a mesma diferença que a caracterize... Tanto a equiparação quanto a vinculação, está também passará por igual mudança em idêntico índice, mantendo-se, evidentemente, a mesma diferença que a caracterize... Tanto a equiparação quanto a vinculação, proibidas de serem introduzidas no sistema jurídico pelo legislador infraconstitucional, poderiam vir a ser fontes de desigualação de iguais, o que romperia o princípio constitucional encarecido no sistema...”

Por óbvio que, quanto a isso, não há margem de escolha possível para o legislador estadual e municipal. Necessariamente se há de seguir o modelo nacional.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Observado o piso nacional e seus reajustes nos moldes fixados na legislação federal, tem o Município, por iniciativa do seu Prefeito Municipal, o direito autônomo de estabelecer o plano salarial de seu funcionalismo em geral, aí incluídos a nobre, estrutural e importante classe dos professores.

Por fim, com relação ao disposto no artigo 2º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, ora sob análise, alertamos para decisão do STF no seguinte sentido:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua.** Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

(g.n.)

[**ADI 546**, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	18	

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **Opinamos pela inviabilidade técnica da r. Proposição do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2019 por sua INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e MATERIAL.**

Este é o parecer, S.M.J.

Remetemos os presentes ao Nobre Vereador Relator, para conhecimento e o que julgar de direito e aplicável.

Edifício Atílio Vivacqua, em 25 de junho de 2019.

MARCOS ANTONIO COSTA DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA CMV


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO
Relatora


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
PROCURADOR LEGISLATIVO

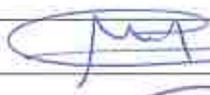


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	COMISSÃO	
4736	19	pag. 1

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.
MAZINHO DOS ANJOS

30/08/19



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	20	Naxo

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO Nº.....: 4736/2019

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.: 1/2019

AUTORES.....: Roberto Martins e Outros

ASSUNTO.....: Altera o art. 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de emenda a Lei Orgânica de autoria dos Vereadores Roberto Martins, Cleber Felix, Neuzinha de Oliveira e Sandro Parrini, que visa alterar o art. 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória.

Inicialmente, foi designado o Vereador Vinicius Simões como Relator da proposição, que por sua vez, solicitou ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 112 do Regimento Interno desta casa, a emissão de parecer técnico opinativo por parte da Procuradoria Legislativa.

Parecer da Procuradoria às fls. 12/18, opinando pela inconstitucionalidade material e formal da proposição.

Em seguida, o relator originário devolveu os autos sem parecer, diante do decurso do prazo regimental para a elaboração do mesmo (fl. 8-v).

Após trâmite regular, fui designado o novo relator da matéria, e a proposição foi encaminhada ao meu gabinete para elaboração de Parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUERICA
4736	21	vaj/c

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

A proposição pretende fixar critérios para a fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória, estabelecendo o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) acima do piso nacional.

O proponente justifica o projeto na valorização dos profissionais de ensino, por meio da garantia de uma remuneração condigna dos trabalhadores da educação e na consequente melhora da educação, o que consequentemente significará um passo a frente na construção de uma rede de ensino público de qualidade no Município de Vitória.

Para uma melhor visualização das mudanças propostas, segue abaixo o comparativo:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
<p>Lei Orgânica de Vitória</p> <p>Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;</p> <p>Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vitória</p> <p>Art. 8º. O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal.</p>	<p>Lei Orgânica de Vitória</p> <p>Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional correspondente a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;</p> <p>Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vitória</p> <p>Art. 8º. O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal, observando o art. 212, inciso V desta Lei Orgânica.</p>



CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	22	pag 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

De início, verifico que a proposição encontra-se em consonância com os aspectos formais insculpidos no art. 240, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 240 A Câmara apreciará Proposta de Emenda à Lei Orgânica, se apresentada:

- I- por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- pelo Prefeito;
- III- por iniciativa popular, na forma da Lei Orgânica.

A proposta foi feita por Roberto Martins, Cleber Felix, Neuzinha de Oliveira e Sandro Parrini, e, desta forma, obedeceu o inciso I do art. 240, tendo vista que 5 vereadores, dos 15 existentes nesta casa, propuseram essa emenda.

Além disso, dispõe o art. 241 do Regimento Interno que a proposta de emenda à Lei Orgânica, será distribuída e permanecerá em discussão especial durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas para recebimento de emendas:

Art. 241 A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, após sua leitura, será distribuída e permanecerá em discussão especial durante cinco Sessões Ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

Conforme o andamento do projeto de lei, verificou-se que a proposta foi pautada por 5 discussões especiais, nos dias 11/04, 16/04, 17/04, 18/04 e 23/04 de 2019.

Assim, por ter cumprido os requisitos formais, o projeto é formalmente legal.

Atento a urgência de garantir uma remuneração justa aos servidores em magistério, o Constituinte Reformador estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 60, III, 'e' do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n. 53/06). Regulamentando tal dispositivo, a Lei n. 11.738/08 fixou o piso nacional, que vem sendo atualizado anualmente no plano federal, tendo sido estabelecido o valor de R\$2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para o ano de 2019.

Por seu turno, no Município de Vitória vige a Lei n. 6.754/06, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Servidor do Magistério Público, cuja última alteração foi dada pela Lei n. 9.276/18. Vale ressaltar que o piso dos professores municipais de jornada de 40h semanais está em R\$ 3.229,88 (três mil duzentos e vinte e nove reais e



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	23	Nayra

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

oitenta e oito centavos), valor atualizado do que consta no Edital n. 16/2017 da Secretaria de Administração (SEMAD) para contratação de docentes.

Contudo, nada impede que, imbuído do mesmo espírito de valorização profissional dos educadores, os demais entes políticos elevem tal patamar mínimo no seu âmbito de atuação, estabelecendo pisos salariais próprios de acordo com a sua realidade. É nesse sentido que a presente proposição se encontra, visando blindar o piso salarial dos educadores de Vitória de eventuais políticas de austeridade nesse setor.

Assim, compete à União dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, remanescendo aos entes municipais a competência para suplementar tais disposições, através de pisos salariais próprios enquanto mecanismo local de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, além de instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

Sabe-se que compete ao Poder Executivo apresentar Projeto de Lei relativo ao reajuste salarial dos servidores municipais (art. 80, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Vitória), e a esta Casa cabe tão-somente votá-lo, sem a possibilidade de emendas (art. 81, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Vitória). Ocorre que, tal disposição, embora reflita a estrutura administrativa de separação dos poderes, permite ao Executivo valer-se da lamentável, porém, recorrente prática de não concessão de reajustes salariais ou concessão de reajuste em índices aquém da inflação, de modo a impor o arrocho salarial aos professores servidores públicos.

Destarte, a população, representada por esta Câmara, fica de mãos atadas diante de Projetos de Lei do Executivo, que não refletem sua real vontade no sentido da primazia da educação básica por meio da valorização de seus educadores. Assim sendo, entranhar na Lei Orgânica de Vitória que o piso salarial profissional dos servidos do magistério no Município de Vitória deverá corresponder a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional, é dar a população o poder de estabelecer critérios à Administração Pública na elaboração de seus Projetos de Lei relativos a remuneração desses profissionais, **sem, contudo, desrespeitar a norma de iniciativa que continuará sendo do Prefeito Municipal**, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica desta Capital. Logo, a constitucionalidade e legalidade da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica está evidenciada.

Ressalta-se ainda a autonomia constitucional do Município para dispor sobre os vencimentos dos seus servidores, inclusive a fixação de



PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1736	24	may 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

um piso salarial. Assim, tal assunto é de inquestionável interesse local, e, portanto, englobado na competência legislativa prevista no art. 30 da Constituição Federal.

Nesse sentido, exemplifica-se com a experiência de outra municipalidade a qual estabeleceu critérios para fixação do piso salarial de seus professores em Lei Orgânica e teve sua validade reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

PROFESSORES MUNICIPAIS. Lei Orgânica do Município que impõe piso salarial para a categoria/não inferior ao mínimo estabelecido para os professores da rede pública estadual. **Disposição válida porque conforme com a autonomia constitucional do Município para dispor sobre vencimentos dos seus servidores e também autoaplicável. Dever do Município em recompor para os seus professores diferenças decorrentes da não observância desse mínimo remuneratório.** Recurso provido para julgar procedente a demanda. (TJSP; Apelação Com Revisão 9287855-02.2008.8.26.0000; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama -1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 20/08/2008). (grifo nosso).

Somado a isso, é certo que, ainda que se argumente se tratar de uma ressalva à supramencionada regra do art. 80, parágrafo único, inciso I, não restaria qualquer ilegalidade a nova redação do inciso V do art. 212 da nossa Lei Orgânica, haja vista ser uma exceção criada por instrumento normativo de mesma hierarquia. Isto é, **a Lei Orgânica pode criar ressalvas às suas próprias proposições**, não podendo apenas que norma municipal de natureza infralegal excepcione o texto orgânico, considerando que é a Lei Orgânica o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico municipal.

Por fim, a título de exemplo, aplicando a regra que se propõe inserir na Lei Orgânica ao atual piso nacional, o Executivo Municipal deveria observar o patamar mínimo de R\$ 3.836,61 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) para fixação do piso salarial do servidor em magistério público, valor que, apesar de ainda não refletir o ideal, se mostra muito mais próximo de remuneração condigna a função magisterial, que o que vem sendo pago atualmente. Desse modo, dá-se maior efetividade aos preceitos de fortalecimento da educação de base previstos na Carta Maior de 1988, no âmbito dos interesse desta municipalidade, restando indubitável a constitucionalidade desta proposta.

Assim sendo, uma vez que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica atende às regras do processo legislativo e postas, bem como às demais razões que impulsionam sua formulação. E por tais razões, também



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1736	25	Mauro

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

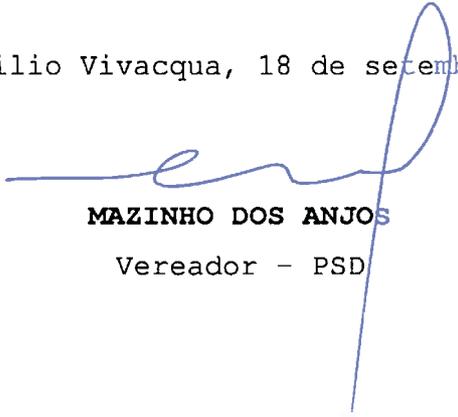
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

peço *venia* para divergir do parecer opinativo desta Procuradoria Legislativa (fls. 12/18).

Ante o exposto, Ante o exposto, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 18 de setembro de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4736	26	10414

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Leoni*

Presidente Comissão



**Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até**

21 10/19

Secretaria do S.A.C.

CONSTITUÇÃO

.....

.....

.....

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 1/2019

Processo: 4736/2019

Autor: Roberto Martins e Outros

Ementa: "Altera o artigo 212 da Lei orgânica do Município de Vitoria estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério publico do Município de Vitoria e da outras providências."

I - RELATÓRIO

De autoria dos vereadores Roberto Martins Cleber Felix, Luiz Paulo Amorim, Neuzinha de Oliveira e Sandro Parrini

O projeto de Lei em epígrafe, que Altera o artigo 212 da Lei orgânica do Município de Vitoria estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério publico do Município de Vitoria e da outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 09 de abril de 2019, as fls. 01/04, dos autos.

Nos termos de sua justificativa os vereadores alegam que a proposta do presente Projeto "pretende estabelecer critérios para a fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município d Vitória, estabelecendo o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) acima do piso nacional. A medida se propõe a efetiva a valorização dos profissionais de ensino por meio da garantia de uma remuneração condigna dos trabalhadores da educação."

É o relatório.



LEONIL
v e r e a d o r **PPS**

II- PARECER DO RELATOR

II.a - Da fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina a valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma de lei, plenos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), no seu art. 67, reafirma os princípios constitucionais de ensino, destacando que os sistemas devem promover a valorização dos profissionais da educação.

A Constituição da República em seu art. 206, VIII e parágrafo único diz:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na história da educação brasileira não temos tradição de valorização da educação, tampouco dos profissionais de ensino, embora recentemente a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996, tenham contemplado nos seus textos os princípios e as normas para valorização dos professores. Porém, entre o legal e a realidade, em que pese todos os esforços dos legisladores, existe muita coisa para fazer neste terceiro milênio no que diz respeito à contemplação do educador.

É de extrema importância não negarmos os avanços legislativos no que diz respeito à valorização dos professores.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100330031003600330033003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.br/legisla/v-b29050940>

Em vista disso, forçoso inferir que os cargos de provimento efetivo de vinculados ao quadro de pessoal do Município, atendem aos pressupostos legais e, via de seus titulares fazem jus ao piso salarial profissional nacional.

Vale ressaltar que os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, deu-se a conclusão que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de outubro de 2019.



LEONIL

VEREADOR CIDADANIA

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100330031003600330033003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

Comissão Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
47316	30	15

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 10895/2019
Tipo: Documento: 1342/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 07/10/2019 12:20:40
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
Comissões Permanentes
Assunto: Ao vereador Roberto Martins, designar
relator para Comissão de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo		Rubrica
4736	31	PS

Processo: 4736/19
E.L.O : 1119

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto Martins

Designar para relatar

Em 07/10/2019

Devolver ao SAC em 10/10/19

SAC *[Signature]*

AO SAC

Designo para relatar pela Comissão de Educação a Vereador Neuzo de Oliveira.

Em 07/10/19.

Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões) até

23/10/19

[Signature]
Secretaria do S.A.C.



Cam	3 Vitória
Pin	Rubrica
4736	32
	RS

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 4736/2019

Emenda à Lei Orgânica: 01/2019

Procedência: Vereador Roberto Martins

Ementa: Altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação de piso salarial dos servidores do magistério público, do Município de Vitória e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A proposta de Emenda apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em 03/10/2019. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

A matéria pretende estabelecer critérios para a fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória, estabelecendo o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) acima do piso nacional.

É o relatório, passo a opinar.

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

II - PARECER DA RELATORA

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Matéria de imprescindível valor para o crescimento do país. As reais mudanças acontecem através da valorização da educação básica e, remunerar bem os profissionais da Educação com implementação do plano de carreira é um ato de compromisso com a juventude e com o Magistério Capixaba.

Trata-se da efetiva valorização profissional do ensino, através da garantia de uma contraprestação financeira justa e digna aos trabalhadores da educação.

No âmbito Federal fixou-se o piso nacional no valor de R\$ R\$2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta e quatro centavos). Em Vitória A Lei Municipal 6.754/2006, que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do servidor do magistério público, estabeleceu o piso na jornada de 40hs semanais em R\$3.229,88 (três mil, duzentos e vinte e nove reais, oitenta e oito centavos).

Porém, a Comissão de Educação e o Parlamento da Capital, entende que o profissional da educação merece valorização e, pela relevância pública e interesse local , **opinamos pela APROVAÇÃO da Emenda à Lei Orgânica de nº 01/2019.**

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar , sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	33	DS

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer no mérito, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, Processo 4736/2019.

SMJ.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 10 de outubro de 2019

Neuza de Oliveira

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Educação

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.

Matéria : votação 01

Processo: 4736/19
E.L.O.: 08/19

CÂMARA MUNICIPAL DE V...		
Processo	Folha	...
4736	34	PS

Horário
09:58:38
09:58:40

Reunião :

14º REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Data :

10/10/2019 - 09:55:54 às 09:58:47

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar
11	Neuzinha
34	Roberto Martins

Partido	Voto
PSDB	Sim
PTB	Sim

Totais da Votação :

SIM	NÃO
2	0

TOTAL
2

Ribeiro Martins

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

Ref. Processo: 4736/2019

Projeto de Lei de nº: 1/2019

Autoria: Roberto Martins e Outros

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Roberto Martins, Cleber Felix, Neuzinha de Oliveira e Sandro Parrini o qual dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória.

As folhas 12/18 consta opinando da Procuradoria Geral desta Casa pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa a proposta foi teve parecer pela constitucionalidade e legalidade aprovado em votação corrida no dia 03/10/2019.

Posteriormente a proposição foi encaminhada a Comissão de Finanças desta Casa, encontrando-se com prazo vencido, motivo pelo qual passo a apresentar o parecer na presente oportunidade .

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 62, é de competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

"(...)

I.opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias eo Orçamento Anual;

II.opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:



3

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4730	36	PS

- a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas
- c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- d) planos e programas de desenvolvimento;
- e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público
- g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara
- III. analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- V. propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;
- VI. acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;
- VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;
- VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- IX. solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo."

O Projeto de Lei de autoria dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores

4	TR	2000/00	1.44

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2736	37	

do magistério público do Município de Vitória, encontram-se em compatibilidade com o previsto no artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição Federal senão vejamos:

" Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 53, de 2006)"

O piso salarial profissional nacional já encontra-se previsto através da Lei 11.738/2008, o qual regulamentou a alínea "e", inciso III do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A competência é exclusiva do Poder Executivo no que se refere a apresentação de projeto de lei que vise o reajuste dos servidores públicos municipais, conforme entendimento inclusive já previsto em acórdão deste Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, segue abaixo:

"EMENTA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. De acordo com o entendimento do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça é inconstitucional por vício de iniciativa o dispositivo de Lei Orgânica Municipal concessivo de vantagens que representem aumento de remuneração dos respectivos servidores públicos, a teor do artigo 61, §1, inciso II, alínea a, e artigo 63, inciso I, ambos da Constituição da República, que são normais constitucionais de reprodução obrigatória, encontrando norma correspondente na Constituição do Estado do Espírito Santo (artigo 63, parágrafo único, inciso I e artigo 64). (TJES, AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, 100070004781, Relator Carlos

Roberto Mignone, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 17/03/2008, Data de publicação no diário: 23/04/2008).2 Não merece guarida o pleito de integração na folha de pagamento de benefícios que aumenta a remuneração do servidor público, quando a referida vantagem for instituída por lei formalmente inconstitucional.3. O julgamento pelo órgão Colegiado não configura violação a reserva de plenário, prevista na Súmula Vinculante nº 10 do STF, quando o Tribunal do Pleno houver decretado previamente a Inconstitucionalidade da matéria.4. Recurso conhecido e improvido. (TJES . APL 00268110520148080035, Relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, data de Julgamento: 13/02/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2017).

Ocorre que é de competência privativa do Poder Legislativo a propositura de emenda a Lei Orgânica, conforme previsão contida no artigo 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 65 *É da competência privativa da Câmara Municipal:*

(...)

VII - emendar esta Lei Orgânica;"

Não obstante o artigo 212, inciso V da Lei Orgânica do Município de Vitória prevê que o ensino será ministrado obedecendo dentre outros princípios a valorização dos profissionais de ensino , senão vejamos:

Art. 212 *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...)

V-valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por

Processo	Folha	Rubrica
4736	39	rs

*concurso público de provas e títulos,
assegurando regime único para todas as
instituições mantidas pelo Município;*

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA** em conformidade com o artigo 231, inciso I da Resolução 1.919.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 06 de Novembro de 2019.

Vinícius Simões
VEREADOR – PPS



CÂMARA PRO	4736 41	RIA CA Amo
---------------	-----------	------------------

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,

O projeto tramitou concomitantemente na forma do Art.109 §3º do RI.

Pareceres das Comissões:

Comissão de Justiça: Pela Constitucionalidade e Legalidade da Matéria.

Comissão de Educação: Pela Aprovação da Matéria.

Comissão de Finanças: Pela Aprovação da Matéria.

Em 07/11/19

DEL/SAC



CÂMARA MUNICIPAL	11A
PROCESSO	ICA
4736	42 (And)

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
143/2019

PROCESSO	4736/2019
PROPOSTA DE EMENDA	1/2019
EMENTA	Altera o artigo 212 da Lei orgânica do município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Roberto Martins e outros
PARECER	Comissão de justiça – Pela constitucionalidade Comissão de educação – Pela aprovação Comissão de finanças – Pela aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA M
PROCESSO

4736.43

VITÓRIA
RUBRICA

[Handwritten signature]

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 19/11/2019

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Aprovado em 1º Turno
conforme boletim de
votações a seguir.

Argua-se o Intelectivo
voto 10 (dez) dias para
votações em 2º Turno.

em 19/11/2019



[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA SESSÃO

Matéria : Projeto de Emenda a Lei Organica nº 01/2019

Reunião : 115º Sessão Ordinária
 Data : 19/11/2019 - 18:43:38 às 18:47:56
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata



Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

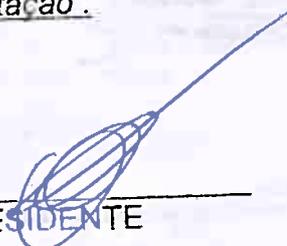
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:44:36
35	Cleber Felix	PP	Sim	18 44 55
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18 45 14
17	Daniel F. Silva	PSB	Sim	18:45:32
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	18 45 48
30	Leonil	CIDAD	Sim	18 46 20
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18 46 13
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:46:24
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:46:32
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18 46 42
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18 46 49
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18 47 13
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	18 47 22
36	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	18.47.28
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:47:39

Totais da Votação :

SIM
15

NÃO
0

TOTAL
15


 PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CAM/ PROC	4736 45	ORIA SERICA
--------------	---------	----------------

Incluído em Pauta da Sessão ordinária do dia 03 de Dezembro de 2019.

Aprovado em dois turnos e atingido o quorum de votação, encaminhe-se a mesa Diretora para fins de promulgação e publicação de norma, conforme preconiza o Art. 79 § 3º da Lei orgânica do município.

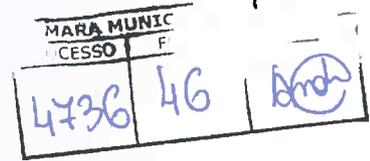
Em 03 de Dezembro de 2019.



PRESIDENTE DA SESSÃO

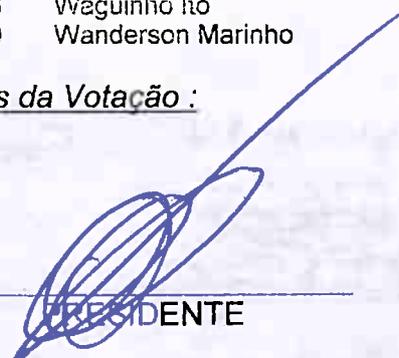
Matéria : Projeto de Emenda a Lei Organica nº 01/2019

Reunião : 121º Sessão Ordinária
 Data : 03/12/2019 - 18:05:34 às 18:06:52
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horario
38	Amaral	PHS	Sim	18:05:50
35	Cleber Felix	PP	Sim	18:06:33
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:05:40
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	18:05:43
30	Leonil	CIDAD	Sim	18:05:57
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:05:38
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:06:00
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:05:56
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:05:38
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:05:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:05:38
06	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	18:05:53
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:05:41

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 14 0 14



 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

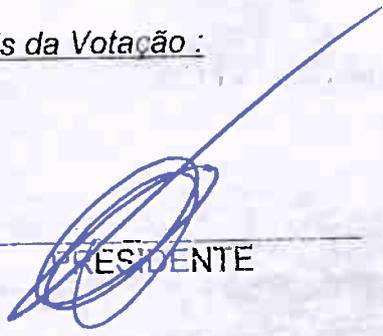
Matéria : Projeto de Emenda a Lei Organica nº 01/2019

Reunião : 121º Sessão Ordinária
 Data : 03/12/2019 - 18:05:34 às 18:06:52
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4436	47	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	18:05:50
35	Cleber Felix	PP	Sim	18:06:33
33	Dalto Neves	PTB	Não Votou	
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:05:40
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	18:05:43
30	Leonil	CIDAD	Sim	18:05:57
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:05:38
9	Max da Mata	PSDB	Sim	18:06:00
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:05:56
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:05:38
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:05:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18 05 38
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	18 05 39
36	Waguinho Ito	CIDAD	Sim	18 05 53
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18 05 41

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 14 0 14



 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4736	48	Amo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 71

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA no uso de suas atribuições, nos termos do Art. 79, § 3º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

"Altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória e dá outras providências."

Art. 1º. O inciso V do artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. (...)

V – valorização dos profissionais de ensino, garantido, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional correspondente a pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do Piso Nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pelo Município; **(NR)"**

Art. 2º. O artigo 8º dos Atos de Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a Vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O Poder Público Municipal no prazo de sessenta dias, encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo o plano de carreira do Magistério Público Municipal, observando o artigo 212, inciso V desta Lei Orgânica, **(NR)"**

Câmara	Folha	Rubrica
Processo	49	Amorim
4736		

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória entra em vigor na data da sua publicação.

Casa de Leis Atilio Vivácqua, em 03 de Dezembro de 2019.


Cleber Felix

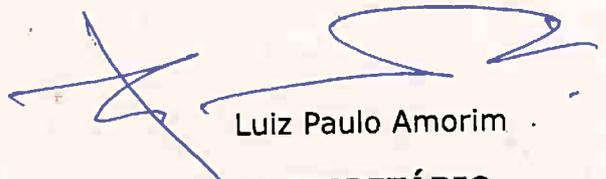
PRESIDENTE

Dalto Neves

1º SECRETÁRIO


Vinicius Simões

2º SECRETÁRIO


Luiz Paulo Amorim

3º SECRETÁRIO

Proc. nº 4736/2019 CMV/DEL

